

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1904/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o montante da ajuda para o trigo duro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (\*\*), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (†).

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (‡).

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (§),

Considerando que o objectivo da ajuda ao trigo duro é assegurar um nível de vida equitativo aos produtores das regiões da Comunidade onde aquela produção constitui uma parte tradicional e significativa da produção agrícola; que aquelas regiões foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3103/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo à ajuda para o trigo duro (¶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CEE) nº 1583/86 (‡); que, a fim de atenuar o impacto da baixa do preço de intervenção para o trigo duro sobre os rendimentos dos produtores, é aconselhável aumentar a ajuda para a campanha de 1987/1988;

Considerando que as regras de aproximação das ajudas previstas no nº 2 do artigo 79º do Acto de Adesão conduzem, em relação à Espanha, à fixação do montante da ajuda indicado no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1987/1988, a ajuda para o trigo duro, referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada, para as regiões indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3103/76, em:

- 121,80 ECUs por hectare para a Comunidade dos Dez,
- 33,85 ECUs por hectare para a Espanha.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

K. E. TYGESEN

(\*) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(†) Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

(‡) JO nº C 89 de 3. 4. 1987, p. 6.

(§) JO nº C 156 de 15. 6. 1987.

(¶) JO nº C 150 de 9. 6. 1987, p. 8.

(‡) JO nº L 351 de 21. 12. 1976, p. 1.

(‡) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 40.